



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.355-B, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 1979/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAJOR OLIMPIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1979/2015, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda de redação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1979/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.10.....
.....

XXVI – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Policiais Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, pretendendo acrescentar inciso ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Esta proposta visa resgatar a inclusão do representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, previsto no texto original do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, encaminhado por esta Casa ao chefe do Executivo, tendo sido vetado o antigo inciso “XII” que fazia tal previsão por meio da Mensagem nº 1056, do então Presidente da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

A argumentação se baseia nas próprias razões do veto presidencial, que mencionava a necessidade do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ser composto por representantes do “mais alto nível para a formulação da política e dos programas estratégicos”, relacionados ao novel diploma legal, recomendando que o órgão fosse dotado de uma estrutura “leve e ágil”.

De acordo com o artigo 7º, inciso I, o CONTRAN, é o coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e é o órgão máximo normativo e consultivo que, dentre suas competências, elencadas no artigo 12 - CTB, destaca-se o dispositivo do inciso “I”, que confere a legalidade para o estabelecimento de normas regulamentares referidas no Código de Trânsito e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Ressalta-se, que o veto presidencial não alcançou o inciso “V” que manteve o representante do Ministério do Exército, à época assim denominado.

Cabe salientar que as polícias militares no Brasil, efetivamente, desempenham o policiamento e a fiscalização de trânsito urbano e rodoviário e, por isso, estão diretamente ligadas ao contexto da aplicabilidade das legislações referentes ao assunto.

Diante do exposto, objetivando melhor colaborar com a edição das resoluções do CONTRAN, por meio de uma participação mais ativa do legítimo representante de um dos segmentos responsáveis pela segurança no trânsito brasileiro e, no anseio de alcançar o coerente entendimento do poder executivo, ao propor na estrutura de tão importante órgão uma estrutura “leve e ágil” e do “mais alto nível”, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º-A A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito.

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organização os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

.....

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)

XXIV - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

XXV - 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). [Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

PROJETO DE LEI N.º 1.979, DE 2015

(Do Sr. Edmilson Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1355/2015.

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 2º O art.10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI:

“Art. 10.

XXVI – 10 (dez) representantes dos servidores públicos efetivos ou estáveis dos órgãos ou entidades executivos de trânsito no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º Os membros do Contran mencionados neste inciso serão designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito, após serem indicados, respectivamente, por 5 (cinco) Entidades de Grau Superior (Federação, Confederação ou Central Sindical), que possuam sindicatos filiados representativos de categorias de servidores públicos efetivos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, com registro sindical ou em tramitação, há mais de 1 (um) ano, no

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

§2º O mandato dos membros do Contran de que trata este inciso é de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§3º As 5 (cinco) Entidades de Grau Superior com acento no Contran serão indicadas e substituídas pelo pleno do Conselho Nacional de Trânsito, em observância ao §1º e §2º, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, dois meses antes do término do mandato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tornou-se referência do debate internacional acerca do aprofundamento da reforma democrática, com experiências participativas na definição de prioridades ou no desenho de políticas públicas. Assim, os conselhos instituem uma nova modalidade de relacionamento da sociedade com o Estado. Os conselhos são, ao mesmo tempo, resultado do processo de democratização do país e pressupostos para a consolidação dessa democracia.

Nessa perspectiva, o presente projeto de lei visa ampliar a representação, com a inclusão da categoria dos “agentes de trânsito”, no Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da política nacional de trânsito, e que compõe o Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

A categoria “agentes de trânsito” foi reconhecida pela EC 82/2014 é originada da reconhecida “PEC da Segurança Viária e dos Agentes de Trânsito”, a qual inclui o §10 no art. 144 da Constituição Federal, que possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§10 A segurança viária, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegure ao cidadão o direito a mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da

lei.

Portanto, a Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, insere a segurança viária no contexto da segurança pública constitucional, deixando expresso o seu objetivo: de preservar a ordem pública, de proteção das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

O novo texto constitucional deixa claro, ainda, a larga abrangência da segurança viária, com vistas a assegurar ao cidadão o direito a mobilidade urbana eficiente, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em leis estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas especificidades.

Notória, portanto, a competência do Conselho Nacional de Trânsito como órgão responsável pela elaboração de política pública específica na seara da mobilidade urbana e que não pode se furtar de ter a participação de representantes que possuem a incumbência quotidiana de operacionalizar a legislação para viabilizar os três eixos estruturantes da segurança viária: educação, engenharia e fiscalização de trânsito.

Como atores diretos na execução da política pública os agentes de trânsito podem trazer para o Conselho Nacional de Trânsito relevantes contribuições acumuladas no desenvolvimento de suas atividades e que podem favorecer a construção de uma política pública na área de mobilidade urbana mais efetiva e condizente com as realidades locais, buscando assim diminuir as estatísticas com acidentes e mortes no trânsito que se apresentam assustadoramente altas.

São as razões que se apresentam a este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos parlamentares deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

**Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 2014

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de julho de 2014

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
1º Vice-Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Deputado MARCIO BITTAR
1º Secretário

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V - um representante do Ministério do Exército;

VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII - um representante do Ministério dos Transportes;

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - (VETADO)

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

XVII - (VETADO)

XVIII - (VETADO)

XIX - (VETADO)

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

XXII - um representante do Ministério da Saúde; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#)

XXIV - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

XXV - 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). [Inciso acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
 - II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
 - III - (VETADO)
 - IV - criar Câmaras Temáticas;
 - V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
 - VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
 - VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
 - VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;
 - IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
 - X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
 - XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
 - XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;
 - XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e
 - XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.355, de 2015, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, tem por finalidade de acrescentar o inciso XXVI ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Na sua justificção, o ilustre parlamentar argumenta que o objetivo da proposta é acrescentar inciso ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Afirma da necessidade do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ser composto por representantes do “mais alto nível para a formulação da política e dos programas estratégicos”.

Foi apensado ao projeto principal o projeto de lei nº 1.979 de 2015, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com a finalidade de ampliar a representação, com a inclusão da categoria dos “agentes de trânsito”, no Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da política nacional de trânsito, e que compõe o Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Em sua justificativa o autor afirma que o Brasil tornou-se referência do debate internacional acerca do aprofundamento da reforma democrática, com experiências participativas na definição de prioridades ou no desenho de políticas públicas. Assim, os conselhos instituem uma nova modalidade de relacionamento da sociedade com o Estado. Os conselhos são, ao mesmo tempo, resultado do processo de democratização do país e pressupostos para a consolidação dessa democracia.

Finaliza dizendo que como atores diretos na execução da política pública os agentes de trânsito podem trazer para o Conselho Nacional de Trânsito relevantes contribuições acumuladas no desenvolvimento de suas atividades e que podem favorecer a construção de uma política pública na área de mobilidade urbana mais efetiva e condizente com as realidades locais, buscando assim diminuir as estatísticas com acidentes e mortes no trânsito que se apresentam assustadoramente altas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Os projetos em apreço têm a intenção de aperfeiçoar a legislação de trânsito em vigor, com alteração o art. 10 da Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para alterar a composição do CONTRAN.

De acordo com o artigo 7º, inciso I, do CTB, o CONTRAN, é o coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e é o órgão máximo normativo e consultivo que, dentre suas competências, elencadas no artigo 12 - CTB, destaca-se o dispositivo do inciso “I”, que confere a legalidade para o estabelecimento de normas regulamentares referidas no Código de Trânsito e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Em relação ao projeto principal, resta mais do que evidente que cabe às polícias militares no Brasil, efetivamente, exercer o policiamento ostensivo de trânsito nas vias urbanas e nas rodovias estaduais e, aos corpos de bombeiros militares o resgate de acidentados em decorrência de sinistro; bem como às polícias rodoviárias federais o patrulhamento ostensivo no âmbito das rodovias federais, por isso, estão diretamente ligadas ao contexto da aplicabilidade das legislações referentes ao assunto.

O Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícia Militar e de Corpos de Bombeiros Militares tem reconhecimento em outros órgãos colegiados que tratam de políticas públicas na sua área de atribuição, como no Conselho Nacional de Segurança Pública.

A participação da PRF, como órgão executivo de trânsito da União é fundamental no contexto do Conselho, assim como dos demais propostos, tendo em vista sua capilaridade nacional e função importante no contexto da segurança viária.

Quanto à categoria “agentes de trânsito” ela foi reconhecida pela EC 82/2014, que é originada da reconhecida “PEC da Segurança Viária e dos Agentes de Trânsito”, a qual inclui o §10 no art. 144 da Constituição Federal, que possui a seguinte redação, in verbis:

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§10 A segurança viária, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegure ao cidadão o direito a mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Portanto, a Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, insere a segurança viária no contexto da segurança pública constitucional, deixando expresso

o seu objetivo: de preservar a ordem pública, de proteção das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

O novo texto constitucional deixa claro, ainda, a larga abrangência da segurança viária, com vistas a assegurar ao cidadão o direito a mobilidade urbana eficiente, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em leis estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas especificidades.

A Constituição Federal no seu art. 10 prevê que os trabalhadores têm direito de ter acento nos órgãos colegiados públicos que tratem dos seus interesses, nos seguintes termos:

“Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”

Porém, até hoje o CONTRAN não respeita esse mandamento Constitucional, não havendo em sua composição a participação dos trabalhadores das respectivas categorias.

É notória a competência do Conselho Nacional de Trânsito como órgão responsável pela elaboração de política pública específica na seara da polícia ostensiva, no salvamento e resgate de acidentados, na mobilidade urbana e que não pode se furtar de ter a participação de representantes que possuem a incumbência quotidiana de operacionalizar a legislação para viabilizar os eixos estruturantes da segurança viária: educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito.

Diante do exposto, está evidente que os projetos objetivam melhor colaborar com a edição das resoluções do CONTRAN, por meio de uma participação mais ativa dos legítimos representantes dos segmentos responsáveis pela segurança no trânsito brasileiro.

Entretanto, a atual composição do CONTRAN tem representantes de órgãos e entidades da União, e nesse sentido também deve ser acrescido de representante de órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial dos executivos de trânsito desses entes federados, que não foram contemplados pela atual composição.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transporte, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 1355, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1979 de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2015
(Apenso Projeto de Lei nº 1.979, de 2015)**

Acrescenta incisos ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao artigo 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterando a composição do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º O artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....
.....

XXVI – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Policiais Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXVII – um representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXVIII – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXIX – um representante da entidade máxima representativa dos Municípios.

XXX – um representante de entidade de classe nacional dos agentes dos órgãos executivos de trânsito.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.355/2015 e o PL 1979/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Alfredo Kaefer, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2015
(E SEU APENSO PL Nº 1.979, DE 2015)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta incisos ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta a lei acrescenta incisos ao artigo 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterando a composição do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º O artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

XXVI – um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Policiais Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XXVII – um representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXVIII – um representante da entidade máxima representativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXIX – um representante da entidade máxima representativa dos Municípios.

XXX – um representante de entidade de classe nacional dos agentes dos órgãos executivos de trânsito.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe o acréscimo do inciso XXVI ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para alterar a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Apensado a este está o PL nº 1.979/2015, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues, que também altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Os projetos tramitam ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Naquela Comissão foi aprovado substitutivo nos termos do parecer do relator, Deputado Major Olímpio; substitutivo este que passamos a analisar.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Ainda nesta Comissão, a proposição em análise obteve Parecer favorável proferido pelo Deputado Sergio Souza, quando, da discussão, pediram vistas os Deputados Félix Mendonça Júnior e Luiz Couto. Encerrado prazo de Vista não houve manifestação.

É o relatório suficiente.

II - VOTO DO RELATOR

De início, ponto que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à constitucionalidade, examinada sob o viés *formal*, a constitucionalidade da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Em *primeiro* lugar, os projetos de lei versam sobre trânsito e transporte, conteúdo inserido no rol de competências privativas legislativas da União, *ex vi* do art. 22, inciso XI, da Constituição da República. Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinário não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Portanto, aludidas proposições revelam-se **compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo Projeto de Lei Complementar se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as

normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Assevera-se também que as proposições em comento apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Sugere-se apenas para fins de melhor adequar a redação do substitutivo, alterar da expressão “*entidade de classe nacional dos agentes*” por “*entidade nacional de classe dos agentes*”.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.355/2015, principal; do Projeto de Lei nº 1.979/2015, apensado; e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 1.355/2015, com a subemenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2015 (APENSO PROJETO DE LEI Nº 1.979, DE 2015)

Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 10 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso XXX do artigo 10 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo art. 2º do substitutivo em epígrafe, a expressão “*entidade de classe nacional dos agentes*” por “*entidade nacional de classe dos agentes*”.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.355/2015 e 1.979/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gil Cutrim, Gilson Marques, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Angela Amin, Cabo Junio Amaral, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Flávia Arruda, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovanni Cherini, Gurgel, Júnior Bozzella, Marcelo Freixo, Olival Marques, Orlando Silva, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rubens Otoni, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CVT AO PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2015

Substitua-se, no inciso XXX do artigo 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo art. 2º do substitutivo em epígrafe, a expressão “entidade de classe nacional dos agentes” por “entidade nacional de classe dos agentes”.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
